



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1242 DE 16 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o julgamento das
contas do Executivo Municipal.

O Senhor Vereador LUIZ ITACIR SOARES, Presidente da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução normatiza o procedimento do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, após emissão de parecer pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal realizar-se-á da seguinte forma:

I – Recebido processo do Tribunal de Contas do Estado, a Mesa Diretora, independente da leitura do parecer em Plenário mandará publicar a ementa em órgão de imprensa oficial do Município, distribuindo cópia do parecer aos vereadores e encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias;

II – A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do processo, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

III – Recebido o processo, o Presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, notificará o responsável pelas contas, à época, para apresentar defesa técnica junto à Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do interessado, devendo nesta ocasião juntar toda a documentação necessária à sua defesa, bem como, se for o caso, apresentar rol de testemunhas, cuja qualificação e endereço lhe cabe referir. Não sendo localizado, o interessado será notificado por edital junto ao órgão de imprensa oficial do Município;

IV – Enquanto tramitar junto à Comissão de Finanças e Orçamento o processo ficará disponível na Secretaria da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, à disposição dos interessados durante o horário de expediente para as análises e estudos necessários, bem como extração de cópias, às expensas do interessado;

V – A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado mediante apresentação de parecer prévio sobre as contas, obedecidos aos seguintes procedimentos:

a) Findo o prazo para a apresentação da defesa prevista no inciso III do art. 2º desta Resolução, o Presidente da Comissão remeterá imediatamente o processo para o Relator da Comissão exarar seu parecer, independente da apresentação de defesa;

b) O Relator terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emitir o seu parecer. Expirado o prazo sem que tenha sido emitido o parecer, o Presidente da Comissão designará outro membro para que o faça, dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

c) Caso o membro designado pelo Presidente da Comissão igualmente não exarar o seu parecer, o Presidente da Comissão encaminhará o processo à Mesa Diretora sem o parecer da Comissão para deliberação do Plenário da Casa, que deliberará somente com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Recebido o processo, com ou sem parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara determinará a notificação do responsável pelas contas sobre o parecer da Comissão, ou não tendo este sido emitido sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que irá a deliberação do Plenário mediante Projeto de Decreto-Legislativo proposto pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§1º O Projeto de Decreto-Legislativo objeto de deliberação do Plenário disporá sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§2º O responsável pelas contas será notificado previamente do dia e horário do julgamento das contas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§3º O julgamento das contas poderá ser realizado em Sessão Ordinária do Legislativo ou, a critério da Mesa Diretora, em Sessão Extraordinária, convocada exclusivamente para essa finalidade.

§4º Caso o julgamento das contas seja realizado em Sessão Ordinária, a Mesa Diretora Reservará a Ordem do Dia para deliberação exclusiva das contas.

§5º Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na sessão de julgamento das contas, poderá o notificado apresentar defesa oral ou mediante procurador (advogado) constituído nos autos, pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos.

§6º Aberta a sessão de julgamento, o Presidente da Câmara de Vereadores solicitará a leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ou, se for o caso, do parecer do Tribunal de Contas do Estado objeto da deliberação. Após, serão ouvidas as testemunhas previamente arroladas, que poderão ser inquiridas pelos Vereadores presentes à Sessão.

§7º Realizada a leitura e ouvidas as testemunhas, o Presidente da Câmara de Vereadores facultará ao responsável pelas contas ou seu procurador, se estiver presente na Sessão, o uso da palavra nos termos do §5º deste artigo.

§8º Após a apresentação da defesa, o Presidente da Câmara de Vereadores facultará aos vereadores presentes na Sessão o uso da palavra para manifestação pelo tempo máximo e improrrogável de 5 (cinco) minutos para cada vereador.

§9º Encerrados os pronunciamentos dos vereadores, o Presidente da Câmara de Vereadores facultará ao responsável pelas contas ou seu procurador o tempo de 10 (dez) minutos para manifestação final.

§10 Encerrados os pronunciamentos o Presidente da Câmara de Vereadores colocará em votação o Projeto de Decreto-Legislativo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

§11 O Voto será aberto nominal, onde cada vereador expressará em voz alta se aprova ou rejeita as contas.

§12 Encerrada a votação, o Presidente da Câmara de Vereadores proclamará o resultado da votação, declarando aprovadas ou rejeitas as contas.

§13 Da Sessão de Julgamento será lavrada uma ata que deverá ser assinada pelos Vereadores presentes à Sessão.

Art. 4º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 5º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sem que haja deliberação da Câmara de Vereadores, as contas serão consideradas rejeitas ou aprovadas de acordo com o parecer prévio emitido.

Art. 6º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa'Ana do Livramento, 16 de Março de 2016.

Vereador Luiz Itacir Soares
Presidente

Vereador Jansen Nogueira Charopem
1º Secretário